

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.209/2012

Dispõe sobre a atividade do Comércio Ambulante no Município de Ponte Nova e dá outras providencias.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadora,

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo estabelecer requisitos necessários visando melhor disciplinar as atividades desenvolvidas pelo comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes no município.

As medidas ora propostas evitarão a informalidade e consecutiva concorrência quanto às atividades do comércio legalizado na cidade, contribuindo ainda para evitar a evasão de receitas em prejuízo da arrecadação municipal.

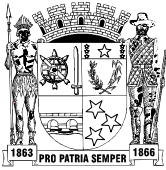
Assim, contamos com o apoio dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Ponte Nova, 23 de agosto de 2012.

João Antonio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito
Secretário Municipal de Governo

Angélica Maria Lessa
Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.209/2012

Dispõe sobre a atividade do Comércio Ambulante no Município de Ponte Nova e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Ponte Nova reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se comércio ambulante ou prestador de serviço ambulante, a atividade profissional, exercida de forma licita e geradora de renda nas vias e em logradouro público do Município de Ponte Nova de forma personalíssima ou por meio de auxiliar, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante e seu auxiliar desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II – em ponto móvel, quando o ambulante e seu auxiliar, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de automotivos.

III – em ponto fixo, quando o ambulante e seu auxiliar desenvolverem suas atividades em equipamentos não removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

IV – A autorização concedida para o exercício do comércio ambulante, poderá, a pedido do autorizado ou por motivo do interesse público, ter seu local de ponto fixo determinado pelo Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

V- Para os ambulantes enquadrados no Inc. III do art. 3º que exerciam suas atividades no município quando da publicação da Lei nº. 3.027/07, ocorrida em 26 de janeiro de 2007, deverá ser expedido, após requerimento próprio, os respectivos Alvarás Sanitário e de Funcionamento, sem prejuízo do que dispõe o art. 84 do Código de Posturas Municipal .

Art. 4º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I – pela forma como será exercido, nos termos dos incs. I II e III do art. 3º desta Lei;

II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV – pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual;

V – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

Art. 5º O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O valor da taxa poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvarás e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 3º Cada ambulante só poderá ser contemplado para um único tipo de comércio e serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

§ 4º A transferência de que trata o art. 84 da Lei nº. 3.027/07 deverá observar local comercial adequado e similar quanto à possibilidade de êxito de faturamento e demais condições favoráveis ao segmento comercial explorado.

Art. 7º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado na modalidade “Percorrendo Bairro”, quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor.

§ 1º A autorização para a modalidade “Percorrendo Bairro” permitirá o exercício da atividade em, no máximo, 2 (dois) pontos do mesmo bairro, em horários diversos, nos quais o veículo deverá ficar estacionado.

§ 2º No estacionamento do veículo, deverá ser respeitada a distância mínima de 50m (cinqüenta metros) entre estabelecimentos de comércio localizado ou de comerciantes ambulantes ou de prestadores de serviços ambulantes, que exerçam atividades similares.

§ 3º A distância prevista no § 2º deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério do Executivo Municipal, para o estacionamento no Centro Histórico e em locais em que se realizem eventos.

§ 4º. Em casos de estacionamento de veículos ambulantes em locais onde se estabeleça a cobrança de estacionamento rotativo, a taxa do mesmo deverá ser recolhida conforme a lei.

Art. 8º A autorização será:

I – quanto à validade:

a) anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou

Art. 9º A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

Art. 10. A autorização eventual (vendedores de frutas e outros) não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Art. 11. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal Fazenda, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, DEMUTRAN e Setor de Fiscalização de Posturas mediante preenchimento de formulário próprio, que contenham, a saber:

- I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;
- II – o ramo da atividade;
- III - o equipamento a ser utilizado, quando houver;
- IV - a forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I II e III do art. 3º desta Lei;
- V – o período pretendido para a autorização;
- VI – fica a cargo do Poder Executivo a indicação do local ou da zona para o exercício da atividade.

§ 1º De acordo com a atividade, o requerimento deverá ser instruído com cópia de documentação conforme segue:

- I – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;
- II – para o comércio ambulante por meio da utilização de veículos automotores, com laudo técnico, firmado por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 12. Para fins de autorização de comércio ambulante por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

- I – os veículos automotores deverão atender os critérios de circulação determinado no Código de Transito Brasileiro (CTB).
- II – o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

III – não poderão ser acrescidos ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção;

IV – quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Parágrafo único. Para a autorização de que trata o “caput” deste artigo, os veículos deverão ser licenciados em Ponte Nova.

Art. 13. Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá:

I – efetuar o pagamento das taxas

Art. 14. O alvará de autorização conterà os seguintes elementos:

I – número do alvará;

II – nome do autorizado ou razão social e, se houver nome fantasia;

III – endereço do local autorizado;

IV – número e data do processo que originou a autorização;

V – ramo de atividade;

VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

VII – prova de inscrição no fisco estadual quando houver circulação de mercadorias;

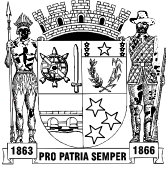
VIII – validade da autorização.

Art. 15. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

I – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente;

II – venda de:

a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

b) bebidas alcoólicas,

Art. 16. Será concedida 1(uma) autorização para cada 5.000 (cinco mil) habitantes, não podendo ultrapassar o Máximo de 12 (doze) autorizações, sendo 20 (vinte) (%) por cento, desprezando-se fração, para os portadores de necessidades especiais.

Art.17 A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º Para a renovação da autorização, serão exigidos:

I – a atualização dos dados constantes nos incs. I a VI do art. 11º desta Lei;

II – a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade;

III – apresentação dos documentos, por ramo de atividade, nos termos desta Lei.

§ 2º As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

Art. 18º A autorização para o exercício do comércio ambulante será intransferível.

§ 1º Somente serão admitidas transferências de autorizações por incapacidade física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurando-se o direito aos herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro, devidamente comprovado.

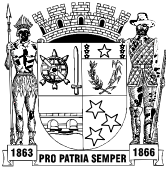
§ 2º Excetua-se ao disposto neste artigo o comércio ambulante de jornais e revistas, cujo regramento está definido no art. 19 desta Lei.

Art. 19º Em caso de morte do titular, a autorização para o comércio ambulante de jornais e revistas poderá ser transferida.

§ 1º A transferência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I – viúvo/viúva, observado o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e alterações posteriores;

II – filhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

III – companheiro(a), observado o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e alterações posteriores.

§ 2º Decorrido o prazo referido no “caput” do § 1º deste artigo e não tendo sido requerida a transferência, poderá o auxiliar requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias, desde que registrado no órgão competente, mediante apresentação dos documentos a que se refere o art. 11 desta Lei.

§ 3º Quando houver mais de um filho, o que requerer a transferência referida no § 1º deste artigo deverá comprovar a concordância dos demais, bem como a do viúvo/viúva.

Art. 20 A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado.

Art. 21 Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I – portar o alvará de autorização;

II – manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela Secretaria de Fazenda;

III – comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

IV – abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;

V – manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

VI – instalar coletores de lixo;

VII – tratar o público com urbanidade;

VIII – conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações;

IX – quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento:

a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;

b) ter recebido parecer favorável do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

c) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito; e

d) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

X – aos veículos instalados em local de estacionamento rotativo, deverá ser recolhida a taxa do mesmo.

Art. 22 Fica proibido ao comerciante ambulante:

I – estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo autorização especial;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

III – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV – utilizar mesa, cadeiras ou similares que atente às legislações.

V – vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País;

b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VI – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VII – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

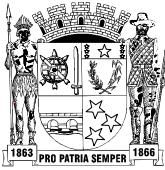
VIII – utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los;

b) que não possuam a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

IX – vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo;

Art.23 O comércio ambulante de churrasquinho dependerá de autorização especial e deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

I – utilizar equipamento:

- a) aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- b) operacionalizado através de gás liquefeito de petróleo – GLP – ou a carvão, desde que, nesse caso, os níveis de fumaça sejam mínimos;

II – manter uma distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) de outro comerciante ambulante de churrasquinho e ou estabelecimentos de lanches e similares.

Art. 24 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarem a execução desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 25 O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviço ambulante infrator, às seguintes penalidades:

I – advertência, mediante notificação;

II – multa de 200 (duzentos) UFPNs ;

III – multa em dobro na reincidência;

IV – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

V – cassação da autorização;

VI – apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos no art. 14º desta Lei.

§ 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incs. I a V do “caput” deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 1 (um) ano.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º Aos comerciantes ambulantes conhecidos como camelôs que exercerem sua atividade sem autorização serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 3027/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Art. 26 Sem prejuízo do disposto na Lei nº. 3027/07 fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

- I – não esteja autorizado;
- II – esteja com sua autorização vencida;
- III- não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1º No caso da apreensão prevista no “caput” deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminadas as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

§ 3º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

I – mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social;

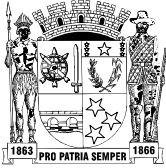
II – mercadorias não perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Ponte Nova.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 27 O notificado pelas penalidades previstas nos incs. II a IV dos artigos acima terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, observando o disposto no art. 21 e seguintes da Lei Complementar nº. 3027/07.

Art. 28 O autorizado punido com cassação não poderá exercer a atividade no município durante o período 2 (dois) anos.

Art. 29 Aplicam-se ao comércio ambulante no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Art. 30 Aplicam-se, no que couberem, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Ponte Nova, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 31 Fica vedado ao segmento dos comerciantes ambulantes conhecidos como camelôs o exercício de suas atividades nas vias e nos logradouros públicos do Município de Ponte Nova conforme a lei 3027/2007.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 23 de agosto de 2012.

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito

Secretário Municipal de Governo

Angélica Maria Lessa

Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos